

## PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 51 /2013

Define as Atividades Insalubres e Perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

**SERGIO ADEMIR KUHN**, Prefeito Municipal de Selbach-RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 7º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, remete a apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º- São consideradas atividades insalubres para os efeitos de percepção do adicional previsto no Artigo 1º da Lei Municipal nº 2.924/2013 que deu nova Redação ao Artigo 43, 44 e 45 da lei Municipal 2.681/2009, as abaixo mencionadas classificadas conforme o grau:

I – Insalubridade em grau máximo:

- a) Coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) Trabalho permanente em galerias e tanques de esgoto;
- c) Atividades em contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pêlos e dejeções de animais portadores de doença infecto contagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose, etc.)
- d) Atividades que exijam a manipulação de mercúrio na proporção da amálgama e a exposição ao raio X na radiografia de pacientes;
- e) Atividades que expõem manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina ou outras substâncias cancerígenas afins;

II – Insalubridade em grau médio:

- a) Atividades com emprego de hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou na limpeza de peças;
- b) Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão;
- c) Trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação);
- d) Trabalho com o técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;
- e) Mistura e aplicação de inseticidas e herbicidas;
- f) Resíduo de animais deteriorados;
- g) Atividades com solda (radiação não ionizante);
- h) Pintura a pincel com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos;
- i) Manuseio de álcalis cáusticos;
- j) Atividades que exijam exposição a ruídos acima de :
  - 85 decibéis durante 8 horas diárias
  - 87 decibéis durante 6 horas diárias
  - 90 decibéis durante 4 horas diárias
  - 95 decibéis durante 2 horas diárias
  - 100 decibéis durante 1 hora diária
  - 105 decibéis durante 30 minutos diários

108 decibéis durante 20 minutos diários  
112 decibéis durante 10 minutos diários

### III – Grau mínimo

Não foram constatadas atividades enquadradas em grau mínimo.

Art. 2º - São consideradas atividades perigosas:

- a) Construir, reparar, conservar e manter em operação condutores, acessórios, sistemas elétricos e linhas de alta ou baixa tensão de rede elétrica energizada.
- b) Transporte de vasilhames contendo inflamáveis líquidos em quantidade total igual ou superior a 200 litros e operação de abastecimento com inflamáveis líquidos.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e ou periculosidade/risco de vida de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante do artigo 1º desta lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

Parágrafo primeiro – O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

Parágrafo segundo – O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I – a insalubridade será eliminada ou minimizada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, mediante adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros, limitação do tempo de exposição, educação e treinamento.

II – quando o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

Parágrafo Primeiro: A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo pericial.

Parágrafo Segundo: No caso do servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual, será aplicada a pena disciplinar cabível nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais deste Município.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específica de cada órgão.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
SELBACH, RS, em 17 de julho de 2013.

**SÉRGIO ADEMIR KUHN**  
Prefeito Municipal

**VANDERLEI KUHN**  
Secretário de Administração,  
Fazenda e Planejamento

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 51/2013  
DE 17 DE JULHO DE 2013**

**MENSAGEM**

**ASSUNTO:** Define as Atividades Insalubres e Perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

**PROPONENTE:** PODER EXECUTIVO

**TRAMITAÇÃO:** REGIME NORMAL

**FUNDAMENTAÇÃO:** Competência da Lei Orgânica do Município, art. 7º, inciso II.

O Projeto de lei que ora encaminhamos para apreciação de Vossas Senhorias, tem por objetivo atualizar o enquadramento dos adicionais insalubres e perigosos, de acordo com as normas vigentes.

Salientamos que esse estudo foi realizado juntamente com a Engenheira e o Técnico de Segurança do Trabalho da Unimed, empresa responsável pelos laudos e emissão do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Sendo estas as considerações que entendemos importantes para a presente matéria, renovamos protestos de apreço e consideração, permanecendo a disposições para esclarecimentos complementares.

Cordialmente,

**SÉRGIO ADEMIR KUHN**  
Prefeito Municipal

**ILMO SR.  
MICHAEL KUHN  
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES  
SELBACH, RS**